



PROJETO DE LEI Nº 348 DE 17 DE Agusto DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST., JUSTICA E REDAÇÃO Em 14 / 08 /20/17

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 passa a vigora com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

TRANSPARÊNCIA DOS AGENDAMENTOS

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação e ainda ficamlhe acrescidos dois parágrafos:

"Art. 1º Nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), devem ser publicadas e atualizadas, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, o agendamento, atualizado, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções/



F N	A PHELICAÇÃO E, POSTEPIOR
	MENTE À COMISSÃO DE CONS-
	TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
See interference	The state of the s
1	orthogoat 19 Secretario





cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de urgência, emergência e eletivas na sua área de gestão.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Goiás, incluindo, em qualquer das três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º O link de acesso ao agendamento dos pacientes deve estar disponível na página inicial do órgão ou entidade estadual competente, de maneira amplamente visível."

II - o art. 2º passa a ter a redação acrescida:

"Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente."

III - o art. 3º tem modificados os incisos I, III, IV e V que passam a vigorar na forma seguinte:

"Art.	30	
Λ Ι ι.	J	







I - data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – posição que o paciente ocupa no agendamento;

III – as iniciais dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

 IV - relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente;

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou o número do procedimento;

VI - estimativa de prazo para o atendimento da solicitação; e

VII – priorização dos casos urgentes e emergentes justificados de forma clara pelo médico assistente, devendo constar o número do respectivo conselho."

Art. 4º A publicação contendo o agendamento de pacientes deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.



e-mail: falecom@franciscoir.com.br





III - fica-lhe acrescido um artigo, numerado como art. 5°, renumerando-se os atuais arts. 5°, 6°, 7°, 8° e 9° respectivamente:

"Art. 5° Divulgar as informações das unidades credenciadas e habilitadas para prestar serviços nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizadas por especialidades, por procedimento cirúrgico e exames, bem como o seu quantitativo."

"Art. 6º O agendamento de que trata esta Lei deve ser disponibilizado em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir o dito agendamento para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados pelo médico regulador, de acordo com os protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

§ 1º O gestor estadual do SUS deve unificar os agendamentos advindas das unidades do SUS do Estado de Goiás e Municípios, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei."

"Art. 7º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes





inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Parágrafo único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para o agendamento."

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA DOS LEITOS

"Art. 8º As Unidades de Saúde credenciadas nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a, diariamente, informar, em seu site oficial na internet, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§ 1º Inclui-se neste dispositivo a disponibilização da informação acerca do número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SUS, ocupados, vagos, em manutenção e desativados.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do CNES/SUS – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como detentora de leitos credenciados.





§ 3º Deverão ser obedecidas as mesmas disposições do art. 3º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu art. 37, a Constituição Federal também assevera que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo. Vale ressaltar que devido à conformação republicana adotada pelo Estado brasileiro, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois, seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em questão não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, no Capítulo I, por meio da publicação do agendamento de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos. Bem como dar publicidade aos cidadãos sobre o tempo que se aguardaria para ser atendido na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no estado de Goiás.

Portanto é imperiosa a divulgação pela Administração Púbica das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, leis, contratos etc.

Este reclama outro princípio de raiz, o participativo, "para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer" (Adilson Abreu Dallari).

Por outro lado, a presente proposição em seu Capítulo II, tem como objetivo, trazer ao conhecimento da população goiana, de forma transparente, a quantidade de





vagas que existem nos leitos das Unidades Hospitalares que são credenciadas pelo Sistema de Único de Saúde - SUS.

Ademais é sabido que quando o cidadão necessita do serviço urgente de saúde para se socorrer, ou socorrer alguém da família, percebe que não há transparência nas informações, além da morosidade, quando há necessidade, na transferência a outra unidade de saúde.

O padrão é a espera na central de leitos por longas e penosas horas ou até dias, correndo o sério risco de complicações importantes do caso, muitas vezes evoluindo a óbito.

Foge a compreensão diante de situações que se fazem urgentes, a falta de agilidade nos direcionamentos às UTI's, internamentos, consultas e exames das especialidades, entre tantos outros procedimentos.

Enfim, "em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários à sua atuação enquanto agente político passivo (...). Como outrora a ciência jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social. É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de poderes. (...) pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle." (Raquel Cavalcanti Ramos Machado).

Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública, quanto ao princípio à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, todos agasalhados na Carta Magana.





Pelas razões acima expostas, entendo de extrema relevância as alterações à Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 ora propostas, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR Deputado Estadual



The second secon



O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2017003087

Data Autuação: 17/08/2017

Projeto:

348-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. FRANCISCO JR

Tipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Subtipo: Assunto:

ALTERA A LEI N° 19.792, DE 24 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.







PROJETO DE LEI № 348

DE 17 DE Agusto

DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE, À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST.: JUBINGA E REDAÇÃO.

EM 1º Secretário

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 passa a vigora com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

TRANSPARÊNCIA DOS AGENDAMENTOS

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação e ainda ficam lhe acrescidos dois parágrafos:

"Art. 1º Nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), devem ser publicadas e atualizadas, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, o agendamento, atualizado, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções/





cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de urgencia, emergência e eletivas na sua área de gestão.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Goiás, incluindo, em qualquer das três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º O link de acesso ao agendamento dos pacientes deve estar disponível na página inicial do órgão ou entidade estadual competente, de maneira amplamente visível."

II - o art. 2º passa a ter a redação acrescida:

"Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente."

III - o art. 3º tem modificados os incisos I, III, IV e V que passam a vigorar na forma seguinte:

3°				
	3°	3º	3°	3°







I - data de solicitação da consulta (discriminada especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – posição que o paciente ocupa no agendamento;

III – as iniciais dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

 IV - relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente;

 V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou o número do procedimento;

VI - estimativa de prazo para o atendimento da solicitação; e

VII – priorização dos casos urgentes e emergentes justificados de forma clara pelo médico assistente, devendo constar o número do respectivo conselho."

Art. 4º A publicação contendo o agendamento de pacientes deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.





Francisco Politica do NOSAO Jollo

III - fica-lhe acrescido um artigo, numerado como art. 5°, renumerando-se os atuais arts. 5°, 6°, 7°, 8° e 9° respectivamente:

"Art. Divulgar as informações das unidades credenciadas e habilitadas para prestar serviços nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS). disponibilizadas por especialidades, por tipo procedimento cirúrgico e exames, bem como o seu quantitativo."

"Art. 6º O agendamento de que trata esta Lei deve ser disponibilizado em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir o dito agendamento para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados pelo médico regulador, de acordo com os protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

§ 1º O gestor estadual do SUS deve unificar os agendamentos advindas das unidades do SUS do Estado de Goiás e Municípios, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei."

"Art. 7º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes





inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo restrição, permitido acesso universal.

Parágrafo único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para o agendamento."

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA DOS LEITOS

"Art. 8º As Unidades de Saúde credenciadas nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a, diariamente, informar, em seu site oficial na internet, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§ 1º Inclui-se neste dispositivo a disponibilização da informação acerca do número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SUS, ocupados, vagos, em manutenção e desativados.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do CNES/SUS – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como detentora de leitos credenciados.





§ 3º Deverão ser obedecidas as mesmas disposições do art. 3º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu art. 37, a Constituição Federal também assevera que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo. Vale ressaltar que devido à conformação republicana adotada pelo Estado brasileiro, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois, seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencado rol do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em questão não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, no Capítulo I, por meio da publicação do agendamento de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos. Bem como dar publicidade aos cidadãos sobre o tempo que se aguardaria para ser atendido na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no estado de Goiás.

Portanto é imperiosa a divulgação pela Administração Púbica das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, leis, contratos etc.

Este reclama outro princípio de raiz, o participativo, "para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer" (Adilson Abreu Dallari).





vagas que existem nos leitos das Unidades Hospitalares que são credenciadas Sistema de Único de Saúde - SUS.

Ademais é sabido que quando o cidadão necessita do serviço urgente de saúde para se socorrer, ou socorrer alguém da família, percebe que não há transparência nas informações, além da morosidade, quando há necessidade, na transferência a outra unidade de saúde.

O padrão é a espera na central de leitos por longas e penosas horas ou até dias, correndo o sério risco de complicações importantes do caso, muitas vezes evoluindo a óbito.

Foge a compreensão diante de situações que se fazem urgentes, a falta de agilidade nos direcionamentos às UTI's, internamentos, consultas e exames das especialidades, entre tantos outros procedimentos.

Enfim, "em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários à sua atuação enquanto agente político passivo (...). Como outrora a ciência jurídica avançou para possibilitar o controle da atuação estatal por meio de princípios, é preciso entender que a juridicidade desses princípios tem por fim possibilitar a efetivação do Estado Social. É inteiramente retrógrado afirmar que referido controle viola a separação de poderes. (...) pois a cada dever jurídico deve corresponder a possibilidade de seu controle." (Raquel Cavalcanti Ramos Machado).

Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública, quanto ao princípio à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada, todos agasalhados na Carta Magana.



POLITICA DO POLITICA DO DE GO DE GO

Pelas razões acima expostas, entendo de extrema relevância as alterações nº 19.792, de 24 de julho de 2017 ora propostas, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ao Sr. Dep.(s)
Ao Sr. Dep.(s)
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em <u>221 08 1</u> 3017
Presidente: Allacos Will

PROCESSO N.º

2017003087

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JR.

ASSUNTO:

: Altera a Lei n° 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá òutras

providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado

Francisco Jr., visando alterar a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017 e dá outras

providências.

A proposição objetiva aperfeiçoar as ações e serviços de saúde pública

executados no estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que

obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública, quanto ao

princípio à dignidade humana do paciente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e que não há

impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é

perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, com a finalidade de aprimorar a legislação vigente,

apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 348, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de

julho de 2017 e dá outras

providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A lei nº 19.792, de 24 de julho de 20ሺඁ෦ඁ෫ඁෳpassa a vigora com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ELETIVOS

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação e ainda ficam-lhe acrescidos quatro parágrafos:

"Art. 1° Cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas, a obrigatoriedade de divulgar e atualizar, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguaram consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gerenciamento e/ou gestão.

§ 1º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), deverão publicar em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gestão. Em caso de impossibilidade técnica ou operacional, este obrigatoriamente enviará as informações através de PDF, atualizados semanalmente, à Secretaria de Estado da Saúde, que disponibilizará em seu site oficial;

§ 2° A rede estadual de saúde do Estado de Goiás, deverá criar em seu site oficial, link para acesso às informações dos municípios que se enquadrarem no parágrafo anterior;

§ 3° Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saude (NOB) SUS nº 01/1996), que publicarem em seus sites oficiais as informações que tratam o art. 1º desta lei, deverão obrigatoriamente disponibilizar o endereço eletrônico (link) para a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para que seja divulgado também em seu site oficial;

§ 4° Caberá à rede estadual de saúde do Estado de Goiás divulgar as agendas de suas unidades hospitalares, com os pacientes agendados para as consultas (discriminadas por especialidade), exame (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos."

II - o art. 2º passa a ter a redação acrescida:

"Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente."

III - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As informações a serem divulgadas no site deverão conter: (NR)

I – município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações pendentes; (NR)

II – município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação do prestador autorizado a realizar o procedimento, data da regulação/autorização na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas; (NR)

III – unidade de saúde, procedimento, data agendada para o procedimento, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, identificação de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações agendadas." (NR)

III - o art. 4º passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 4° A divulgação das informações deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação."

IV - o art. 5° passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 5° Cabem aos gestores do Sistema único de Saúde (SUS) divulgar e manter atualizada as unidades prestadoras de serviço credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora do serviço, o número do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços contratualizados por procedimento."

CAPÍTULO II MAPA DE LEITOS E TRANSPARÊNCIA

V - o art. 6º passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 6° Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a, diariamente, divulgarem em seus sites oficiais as solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização), as solicitações reguladas/autorizadas e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão (NOB SUS nº 01/1996), informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados." (NR)

"§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como estabelecimento de saúde todas as unidades de saúde cadastradas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), que tenham leitos de internação habilitados e contratualizados pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS)." (NR)

"§ 2° As informações a serem divulgadas no site deverão conter: (NR)

I – município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito (UTI, enfermaria), identificação de prioridade (registrado pelo médico regulador da central de regulação) na disponibilização das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes; (NR)

II – município solicitante, iniciais do nome do paciente. Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito regulado (UTI, enfermaria), identificação do prestador autorizado a realizar o procedimento, data da regulação/autorização, na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas; (NR)

III – identificação de estabelecimento de saúde, quantidade de leitos disponíveis/vagos por setor na disponibilização do mapa de leitos dos estabelecimentos de saúde (NR)

IV - Para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se por setor cada ala de internação nas unidades de saúde, discriminadas como leitos/macas nas salas de emergência (Hospitais de Urgência e Emergência), leitos de internação clínica (enfermarias), leitos de internação cirúrgica (enfermarias), leitos de observação, leitos de UTI." (NR)



VI - o art. 7° passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 7° Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a divulgar e manter atualizadas as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços/leitos contratualizados." (NR)

VII - o art. 8° passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 8° As Centrais de Regulação ficam obrigadas a disponibilizar o endereço eletrônico (link) das informações a que se referem os artigos 6° e 7° desta lei à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para que seja igualmente divulgado em seu site oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação."

lsto posto, com a adoção do presente substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de jeureiro de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo No_ Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2018.

Presidente:

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO , OS 12018 ...

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. EM 120 18

1º Seçretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 293-P

Goiânia, 18 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 163, aprovado em sessão realizada no dia 05 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **FRANCISCO JR**, que altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 163, DE 05 DE JUNHO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 19.792, de 24 de julho de 2017, passa a vigora com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ELETIVOS"(NR)

- "Art. 1º Cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas, a obrigatoriedade de divulgar e atualizar, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gerenciamento e/ou gestão.
- § 1º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), deverão publicar em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gestão. Em caso de impossibilidade técnica ou operacional, este obrigatoriamente enviará as informações através de PDF, atualizados semanalmente, à Secretaria de Estado da Saúde, que disponibilizará em seu site oficial.
- § 2º A rede estadual de saúde do Estado de Goiás deverá criar em seu site oficial link para acesso às informações dos municípios que se enquadrarem no parágrafo anterior.
- § 3º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), que publicarem em seus sites oficiais as informações de que tratam o art. 1º desta Lei, deverão obrigatoriamente disponibilizar o endereço eletrônico (link) para a Secretaria de Estado da Saúde, para que seja divulgado também em seu site oficial.
- § 4º Caberá à rede estadual de saúde do Estado de Goiás divulgar as agendas de suas unidades hospitalares, com os pacientes agendados para as consultas (discriminadas por especialidade), exame (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos."(NR)

D)





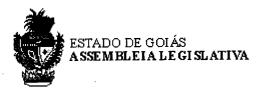
- "Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente."(NR)
- "Art. 3º As informações a serem divulgadas no site deverão conter:
- I município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações pendentes;
- II município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação do prestador autorizado a realizar o procedimento, data da regulação/autorização na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas;
- III- unidade de saúde, procedimento, data agendada para o procedimento, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, identificação de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações agendadas."(NR)
- "Art. 4º A divulgação das informações deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação."(NR)
- "Art. 4°-A Cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) divulgar e manter atualizada as unidades prestadoras de serviço credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora do serviço, o número do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços contratualizados por procedimento."(NR)

"CAPÍTULO II MAPA DE LEITOS E TRANSPARÊNCIA"(NR)

"Art. 4°-B Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a, diariamente, divulgarem em seus sites oficiais as solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização), as solicitações reguladas/autorizadas e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão (NOB SUS nº 01/1996), informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como estabelecimento de saúde todas as unidades de saúde cadastradas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), que tenham leitos de internação habilitados e contratualizados pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

9





§ 2º As informações a serem divulgadas no site deverão conter:

I- município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito (UTI, enfermaria), identificação de prioridade (registrado pelo médico regulador da central de regulação) na disponibilização das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes;

II- município solicitante, iniciais do nome do paciente. Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito regulado (UTI, enfermaria), identificação do prestador autorizado a realizar o procedimento, data da regulação/autorização, na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas;

III- identificação de estabelecimento de saúde, quantidade de leitos disponíveis/vagos por setor na disponibilização do mapa de leitos dos estabelecimentos de saúde;

IV- para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se por setor cada ala de internação nas unidades de saúde, discriminadas como leitos/macas nas salas de emergência (Hospitais de Urgência e Emergência), leitos de internação clínica (enfermarias), leitos de internação cirúrgica (enfermarias), leitos de observação, leitos de UTI."(NR)

"Art. 4°-C Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a divulgar e manter atualizadas as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços/leitos contratualizados."(NR)

"Art. 4°-D As Centrais de Regulação ficam obrigadas a disponibilizar o endereço eletrônico (link) das informações a que se referem os artigos 6° e 7° desta Lei à Secretaria de Estado da Saúde, para que seja igualmente divulgado em seu site oficial."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Ficaram revogados os incisos IV, V e VI do art. 3º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de

junho de 2/01/8

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diario Ofici

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.850

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.204, DE 11 DE JULHO DE 2018

AUT 163

Altera a Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 19.792, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ELETIVOS"(NR)

"Art. 1º Cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas, a obrigatoriedade de divulgar e atualizar, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gerenciamento e/ou gestão.

§ 1º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), deverão publicar em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gestão. Em caso de impossibilidade técnica ou operacional, este obrigatoriamente enviará as informações através de PDF, atualizados semanalmente, à Secretaria de Estado da Saúde, que disponibilizará em seu site oficial.

§ 2º A rede estadual de saúde do Estado de Goiás deverá criar em seu site oficial link para acesso às informações dos municípios que se enquadrarem no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os municípios em situação de Gestão Plena em Saúde (NOB SUS nº 01/1996), que publicarem em seus sites oficiais as informações de que tratam o art. 1º desta Lei, deverão obrigatoriamente disponibilizar o endereço eletrônico (link) para a Secretaria de Estado da Saúde, para que seja divulgado também em seu site oficial.

§ 4º Caberá à rede estadual de saúde do Estado de Goiás divulgar as agendas de suas unidades hospitalares, com os pacientes agendados para as consultas (discriminadas por especialidade), exame (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos."(NR)

"Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), seguido das iniciais do paciente."(NR)

"Art. 3º As informações a serem divulgadas no site deverão conter:

I - município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação

de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações pendentes;

II - município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, procedimento solicitado (consulta, exame ou cirurgia eletiva), identificação do prestador autorizado a realizar o procedimento, data da regulação/autorização na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas:

III- unidade de saúde, procedimento, data agendada para o procedimento, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, identificação de prioridade em caso de necessidade na disponibilização das solicitações agendadas."(NR)

"Art. 4° A divulgação das informações deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação."(NR)

"Art. 4°-A Cabem aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) divulgar e manter atualizada as unidades prestadoras de serviço credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora do serviço, o número do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços contratualizados por procedimento."(NR)

"CAPÍTULO II MAPA DE LEITOS E TRANSPARÊNCIA"(NR)

"Art. 4°-B Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a, diariamente, divulgarem em seus sites oficiais as solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização), as solicitações reguladas/autorizadas e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão (NOB SUS nº 01/1996), informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como estabelecimento de saúde todas as unidades de saúde cadastradas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), que tenham leitos de internação habilitados e contratualizados pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º As informações a serem divulgadas no site deverão conter

I- município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito (UTI, enfermaria), identificação de prioridade (registrado pelo médico regulador da central de regulação) na disponibilização das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes;

II- município solicitante, iniciais do nome do paciente, Cartão Nacional de Saúde (CNS), iniciais do nome da mãe, data da solicitação no sistema de regulação, Código Internacional de Doenças (CID 10), procedimento solicitado (código do procedimento na tabela SIGTAP), tipo de leito regulado (UTI, enfermaria), identificação do prestador autorizado a realizar

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DÉA ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 223

o procedimento, data da regulação/autorização, na disponibilização das solicitações reguladas/autorizadas;

III- identificação de estabelecimento de saúde, quantidade de leitos disponíveis/vagos por setor na disponibilização do mapa de leitos dos estabelecimentos de saúde;

IV- para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se por setor cada ala de internação nas unidades de saúde, discriminadas como leitos/macas nas salas de emergência (Hospitais de Urgência e Emergência), leitos de internação clínica (enfermarias), leitos de internação cirúrgica (enfermarias), leitos de observação, leitos de UTI."(NR)

"Art. 4°-C Os gestores do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a divulgar e manter atualizadas as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados pelo gestor municipal, o quantitativo de serviços/leitos contratualizados."(NR)

"Art. 4º-D As Centrais de Regulação ficam obrigadas a disponibilizar o endereço eletrônico (link) das informações a que se referem os artigos 6º e 7º desta Lei à Secretaria de Estado da Saúde, para que seja igualmente divulgado em seu site oficial."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 3º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 86748

LEI Nº 20.205, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça do Centro Administrativo Divaldo Willian Rinco, nº 01, Centro, CEP 73.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.740.455/0001-06, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 972, de 16 de dezembro de 2016, e Decreto nº 1.531, de 19 de dezembro de 2016, parte da APM IV da Quadra 11, Setor Planalto, no mesmo Município, com 2.000,00m², Matrícula nº 552 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com os seguintes limites e confrontações: "Frente para a Rua 1, medindo 36,14m; fundo para a área remanescente da APM IV, medindo 40,280m; lado esquerdo

para a área remanescente da APM IV, medindo 47,14m; lado direito para a Rua 8, medindo 47,38m; chanfro medindo 6,50m".

Art. 2º A doação do imóvel destina-se especificamente à instalação de unidade do Corpo de Bombeiros Milítar do Estado de Goiás, no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A doação será formalizada com cláusula de reversão ao patrimônio do Município em caso de descumprimento da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º está avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Laudo de Avaliação nº 99/2017, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânía, 12 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JUNIOR

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita Irapuan Costa Júnior

Protocolo 86936

LEI Nº 20.206, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoriza a abertura de créditos especiais, nos valores que menciona, em favor da Secretaria de Estado do Trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, mediante Decreto, créditos especiais à Secretaria de Estado do Trabalho, criada pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, de até R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos mil reais), destinados a cobrir as despesas correntes e de capital, administrativas e finalísticas, sendo:

I - até R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) relativos à Fonte 100 - Recursos Ordinários (Tesouro Estadual); e

II - até R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) relativos à Fonte 280 - Convênios, Ajustes e Acordo com órgãos federais.

Art. 2º Os recursos necessários e suficientes para possibilitar a abertura dos créditos especiais autorizados no art. 1º enquadram-se nas seguintes hipóteses da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - inciso III do § 1º do art. 43, resultantes que são de anulação de dotações orçamentárias do Orçamento-Geral do Estado; e

II - inciso II do § 1º do art. 43, provenientes de convênios celebrados e a celebrar entre a União e o Estado de Goiás.

Art. 3º O Decreto que abrir os créditos especiais deverá indicar a programação orçamentária necessária ao atendimento do



Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663 www.abc.go.gov.br

Direcords

João Bosco Bittencourt Presidente

Paulo Valério da Silva Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

> Previsto Custódio dos Santos Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial





Goiânia, 13 de julho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDIMHA DA COSTA

Diretor Parlamentar